



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00173/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – dispensa 172/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário
Advogada: Ana Amélia Paiva e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição emergencial para atender demanda judicial. Regularidade do procedimento. Precedentes TCE/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 04803/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 172/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de prótese hemimandíbula, em razão de demanda judicial movida em face do Poder Público. O produto foi adquirido junto à empresa CARE E SURGICAL COMÉRCIO DE ÓRTESES E PRÓTESES LTDA., ao valor de R\$28.950,00.

No relatório inicial (fls. 124/130), o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade em razão dos seguintes fatos: **a)** o motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justificaria a dispensa do processo licitatório, tendo os valores contratados por dispensa sido repetidos por vários exercícios financeiros; **b)** embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão, ou seja, 08 dias úteis; e **c)** ausência de contratos ou instrumentos equivalentes.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o gestor responsável foi notificado e, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou esclarecimentos às fls. 140/145. Alegou, em suma, que ficou caracterizada a situação emergencial para se dispensar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00173/12

procedimento licitatório, tendo sido observadas as exigências relativas à presença de pesquisa de mercado, parecer jurídico, habilitação jurídica e fiscal do fornecedor. Em relação aos contratos, informou foram substituídos pela notas de empenhos, conforme documentos anexos.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls. 149/156), concluindo pela **irregularidade** da dispensa em questão, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 158/162), pugnou pelo julgamento regular do procedimento com expedição de recomendação.

Na sequência, foi agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00173/12

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00173/12

dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa e publicações.

A restrição de maior relevo apontada pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à existência de inúmeras dispensas de licitações materializadas pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de medicamentos e/ou matérias médico-hospitalares aos mesmos fornecedores, em razão de demandas judiciais. Sustenta o Órgão Técnico a ocorrência de produtos em significativos valores e durante vários exercícios financeiros, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório.

Sobre os aspectos suscitados no presente caderno processual, cabe trazer à baila entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, nesses autos:

“Em atendimento a decisão judicial, com prazo para cumprimento de 10 dias, a Secretaria não dispunha de tempo para o processo de licitação, por tratar-se de urgência, e em decorrência disto, de dispensa amparada pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93, justificando, à fl. 59, a impossibilidade de acostar aos autos o mínimo de três propostas exigidas para formação do mapa comparativo de preços, pelo curto prazo concedido, restando atender ao que lhe fora determinado.”

Com relação à falta de planejamento e proatividade mencionada pela Auditoria, entendo que não houve negligência descaracterizando a situação de emergência, pois se tratava de material específico, possivelmente fabricado com moldagem no próprio paciente. Tal conclusão é de se inferir a partir da descrição do laudo que dispõe que a “prótese deverá conter o côndilo mandibular da região afetada”. Sem embargo, é possível recomendar-se à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba melhor planejamento nas futuras aquisições de materiais.”

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam pela regularidade com ressalvas do procedimento com as recomendações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00173/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00173/12**, referentes à dispensa de licitação 172/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de prótese hemimandíbula, em razão de demanda judicial movida em face do Poder Público, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **2) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB